



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

## DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-3/2023

### I – RELATÓRIO

Chegou ao conhecimento desta Comissão Regional Eleitoral que documentos da Chapa 1 foram rubricados, no verso, por representantes da Chapa 2.

No dia 17 de julho de 2023, a Equipe de Apoio, designada pelas Portarias CREMEC n.º 40/2023 e 46/2023, percebeu que um representante da Chapa 2 rubricava o verso de documentos da outra chapa. Embora fosse alertado de que não poderia fazer tal ato, continuou a visar os documentos. Um dos membros da equipe de apoio insistiu com o representante da Chapa 2 que cessasse tal prática.

Eram dois representantes da Chapa 2, sendo ambos conselheiros do CREMEC, e um deles ocupa cargo de diretoria. Eles, diante da insistência do membro da equipe de apoio, solicitaram que um servidor da equipe despachasse no verso dos documentos por eles indicados informando que o documento foi visto por representante da Chapa 2, sendo rubricado por um representante da equipe de apoio e um representante da Chapa 2.

Considerando a situação desagradável e o tempo em que os representantes da Chapa 2 permaneceram analisando a documentação da Chapa 1 (mais de 5 horas), estando em horário superior às 14 horas, um dos servidores acatou o pedido.

Segundo foi comunicado à CRE, os representantes da Chapa 2 estavam com receio de que os documentos apontados por eles fossem alterados ou substituídos, por isso insistiram em rubricar o verso, embora fossem esclarecido que tudo estava registrado no SEI.

### II - DA ANÁLISE

O processo eleitoral deve seguir os princípios que regem a Administração Pública para que haja uma condução transparente, democrática e regular. Daí a importância dos princípios constitucionais expressamente previstos no art. 37 da CF, quais sejam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com base nos referidos princípios, além das regras expostas na Resolução CFM nº 2.315/2022, qual dispõe sobre as instruções para a eleição dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina – Gestão 2023-2028, que os membros da CRE e a respectiva equipe de apoio devem balizar sua atuação.

Nesse contexto, a fé pública dos atos praticados por servidores públicos, tais como aqueles que integram a equipe de apoio da CRE, é a confiança atribuída pelo Estado Democrático de Direito aos agentes públicos para prática dos atos públicos, cuja veracidade e legalidade se presumem, devendo ser exercida nas exatas limitações constitucionais e legais, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal.

Feitas essas considerações, é importante considerar o caráter legal e histórico dos documentos apresentados pelos integrantes das chapas que concorrem à eleição para os Conselhos Regionais de Medicina. A Resolução CFM nº 2.315/2022 assim dispõe em seu art. 36:

Art. 36. Serão preservados, em caráter legal e histórico, os seguintes documentos:

- I – edital de publicação de convocação da eleição;
- II – termo de aquiescência dos integrantes da chapa;
- III – composição e inscrição da chapa, contendo a relação nominal;
- IV – designação da Comissão Regional Eleitoral;
- V – protestos e impugnações apresentadas pelas chapas;
- VI – ofícios enviados e recebidos ao/do Conselho Federal de Medicina;
- VII – ofícios circulares enviados e recebidos aos/dos diretores dos hospitais;
- VIII – termo de fechamento;
- IX – boletim de ocorrências;
- X – ata da apuração da eleição;
- XI – ata de lavratura – Comissão Regional Eleitoral;
- XII – manual de procedimentos para funcionários de apoio;
- XIII – legislação aplicada na eleição e homologação da eleição.

Parágrafo único. A preservação dos documentos acima referidos é de responsabilidade dos Conselhos Regionais de Medicina e estará subordinada aos prazos preestabelecidos pela Tabela de Temporalidade de Documentos de cada Conselho Regional de Medicina e do Conselho Federal de Medicina, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos do respectivo órgão.

Ante o dispositivo acima colacionado, depreende-se o dever de guarda de tais documentos pela CRE, durante o processo eleitoral, e pelo Conselho Regional, após sua finalização. Frise-se que alguns desses documentos contêm informações pessoais, caracterizadas como dados pessoais sensíveis, nos termos da LGPD.

No caso sob tela, mesmo tendo sido advertido pelo servidor integrante da equipe de apoio da CRE de que não poderia rubricar os documentos de membros integrantes da outra chapa, o representante da Chapa 2 continuou a fazê-lo.

Além disso, conforme consta no relato supracitado, o motivo de tal rubrica foi que “os representantes da Chapa 2 estavam com receio de que os documentos apontados por eles fossem alterados ou substituídos, por isso insistiram em rubricar o verso, embora fossem esclarecidos que tudo estava registrado no SEI.”

Assim, a alegação dos representantes da Chapa 2 não encontra substrato fático-jurídico porque, além de todo o acima exposto, os documentos foram incluídos em processo virtual no sistema SEI, conferindo publicidade e veracidade àqueles apresentados de forma física.

Por sua vez, o art. 7º, §1º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, trata das competências da CRE, a saber:

Art. 7º, §1º Compete à Comissão Regional Eleitoral:

- I – decidir sobre o requerimento de registro de chapas concorrentes;
- II – determinar diligências necessárias à instrução do registro das chapas;
- III – requisitar serviços e servidores do Conselho Regional para auxiliar os trabalhos da Comissão, no serviço eleitoral;
- IV – requisitar à presidência do Conselho Regional espaço físico e materiais específicos para reuniões de trabalho;
- V – decidir sobre os pedidos de substituição de candidatos, após o registro; e
- VI – exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:
  - a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;
  - b) **advertir sobre condutas abusivas;**
  - c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução; e
  - d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral (CNE).

### III - DA DECISÃO

A Comissão Regional Eleitoral, por unanimidade, entendeu que a conduta dos representantes da Chapa 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA, foi abusiva, decidindo aplicar ADVERTÊNCIA nos termos do Art. 7º, da Resolução 2.315/2022.



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 31/07/2023, às 18:46, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0321873** e o código CRC **8ADC0E02**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |  
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000006454-1 | data de inclusão: 31/07/2023